



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 313/17 – Mens. nº 117/17 – Aut. nº 194/17 – Proc. nº 5.969/17-CMV – Proc. nº 9.080/17-PMV

## LEI Nº 5.565, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o programa de concessão de auxílio aluguel no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O programa de concessão de auxílio aluguel do Município de Valinhos, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

§ 1º. O programa de auxílio aluguel consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros:

- I. à família em situação de vulnerabilidade e risco social, devidamente acompanhada pelos Serviços PAIF e/ou PAEF;
- II. à família que se encontrar em situação de emergência habitacional, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 2º. Considera-se, para os efeitos da presente Lei:

- I. família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outras pessoas que com esta possuam laços de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 313/17 – Mens. nº 117/17 – Aut. nº 194/17 – Proc. nº 5.969/17-CMV – Proc. nº 9.080/17-PMV – fl. 02

- II. família em situação de emergência habitacional: aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro de moradia;
- III. família em situação de vulnerabilidade e risco social: aquela que possua renda *per capita* mensal de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. O subsídio de auxílio aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 4º. Na composição familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, excluindo-se os benefícios sociais (municipal, estadual e federal).

**Art. 2º.** A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil, enquanto as situações socioeconômicas, a vulnerabilidade e o risco social serão avaliados e fundamentados por técnico da área social.

Parágrafo único. No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado o cadastro dos respectivos moradores por técnicos da Defesa Civil e da área social, com a identificação de um responsável pela moradia.

**Art. 3º.** O valor máximo do auxílio aluguel mensal corresponderá a 3,65 UFMV (três inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Município de Valinhos).

§ 1º. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao auxílio aluguel, o benefício limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

§ 2º. A concessão do auxílio aluguel fica limitada à quantidade máxima de 15 famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. Será dada prioridade na inclusão ao programa às famílias que possuam, nesta ordem, as seguintes condições:

- I. maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico elaborado:



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 313/17 – Mens. nº 117/17 – Aut. nº 194/17 – Proc. nº 5.969/17-CMV – Proc. nº 9.080/17-PMV – fl. 03

- II. presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III. pessoas com deficiência, doentes crônicos ou idosos.

**Art. 4º.** A partir das informações colhidas no ato de cadastramento das famílias em situação de risco, após a interdição do imóvel pela Defesa Civil, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

**§ 1º.** A Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação analisará o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e seu regulamento.

**§ 2º.** Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação a incumbência de realizar o monitoramento social, observando o cumprimento da Lei e sua execução.

**Art. 5º.** Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Valinhos que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Parágrafo único.** É vedada a locação do imóvel entre pessoas com relação de parentesco direto ou indireto.

**Art. 6º.** A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação e o pagamento mensal ao locador serão de responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 7º.** A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 8º.** O benefício será concedido em prestações mensais no nome do titular responsável.



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 313/17 – Mens. nº 117/17 – Aut. nº 194/17 – Proc. nº 5.969/17-CMV – Proc. nº 9.080/17-PMV – fl. 04

**§ 1º.** A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

**§ 2º.** O pagamento do benefício a que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação com assinaturas das partes contratantes com firmas reconhecidas.

**§ 3º.** A continuidade do pagamento do benefício está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação de aluguers do mês anterior até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

**Art. 9º.** O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, limitado ao prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 10.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício e devolução de recursos financeiros.

Parágrafo único. A ausência de atendimento de solicitações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação implicará no desligamento do beneficiário do Programa Auxílio Aluguel.

**Art. 11.** Cessará o benefício da família que:

- I. deixar de atender aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- II. sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III. prestar declaração falsa ou empregar os recursos financeiros recebidos para pagamento de aluguel residencial em finalidade distinta.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

P.L. 313/17 – Mens. nº 117/17 – Aut. nº 194/17 – Proc. nº 5.969/17-CMV – Proc. nº 9.080/17-PMV – fl. 05

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 1º de dezembro de 2017, 121º do Distrito de Paz,  
62º do Município e 12º da Comarca.

**ORESTES PRÉVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**

**JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR**

**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

*neemoejo*

**DULCE MARIA DE PAULA SOUZA**

**Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação**

*MARIA LUISA DENADAI*

**Secretaria da Fazenda**

Conferida, numerada e datada neste  
Departamento, na forma regulamentar. Projeto de  
Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**

**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**